



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001436-56.2021.4.03.6141

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO:

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001436-56.2021.4.03.6141

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) e recurso adesivo interposto por _____ contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para fixar a indenização no valor de R\$ 20.000,00.

A presente ação ressarcitória foi movida por [REDACTED] em face da autarquia previdenciária, por meio da qual se pleiteou a reparação civil por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00.

Narra a inicial que o autor, em dezembro de 2005, foi diagnosticado com “Transtorno de Adaptação ou Ajustamento e Episódio Depressivos não Especificado (CID’s F 43.2 e F32.9), devidamente atestado por médico psiquiatra, motivo que ensejou a concessão de auxílio-doença (B31/502758051-3), no período de fevereiro a junho de 2006.

Relata que, ao retornar ao labor, em 2007, o requerente voltou a apresentar quadro de depressão grave e, nesta oportunidade, o INSS lhe concedeu novo benefício previdenciário, em 26/02/2007 (B31/570382840-2), tendo este perdurado até 28/08/2007.

Sustenta que, em 2008, voltou a apresentar fortes sintomas da doença e seu médico particular o diagnosticou com “F43 – F41 e F32.2, Reação Aguda ao stress, Outros Transtornos Ansiosos e Transtorno Depressivo Recorrente”, sugerindo o afastamento do autor por tempo indeterminado.

Alega que a autarquia ré lhe concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário (530.947.866-0), o qual teve vigência no período de 26/06/2008 a 10/01/2009, reconhecendo o nexo causal das patologias apresentadas pelo segurado.

Informa que a empresa dispensou o requerente em 06/01/2010, a qual mantinha vínculo desde de 2003.

Alega que, em 19/01/2010, novo pedido de benefício foi requerido ao INSS, porém, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito autoral, motivo pelo qual, em dezembro de 2010, o autor ajuizou ação (processo nº 0026837-12.2010.8.26.0562) na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, da Comarca de Santos/SP, por meio da qual, o benefício foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez (NB 160.318.860-3).

Alega que a referida ação tramitou por três anos e neste período “viu suas contas em atraso; a instituição bancária levar seu automóvel; sua família ser despejada de seu lar; teve que conviver com a sensação de não conseguir garantir a subsistência mínima de seus filhos que na época tinham 10 e 13 anos, além de diversos outros problemas aos quais foi submetido, como o agravamento de seu quadro psíquico pelo uso de álcool”.

Relata que, em decorrência do prejuízo advindo da interrupção indevida do benefício, o autor recebeu indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em ação que tramitou nesta Corte Regional (processo nº 0007108-57.2015.4.03.6104).

Aduz que o INSS, mediante perícia levada a efeito em 10/07/2018, concluiu pelo afastamento da invalidez do segurado e cessação do benefício, mesmo diante da anterior perícia que reconheceu a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual.

Sustenta que recorreu, novamente, ao Judiciário, para fins de restabelecimento do benefício (processo nº 1013391-07.2019.8.26.0562) e, mais uma vez, foi concedido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária, motivo pelo qual o demandante moveu o presente feito, para fins de ressarcimento do dano moral, em razão da privação de benefício, de caráter alimentar.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 252055805).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor à indenização por danos morais, em razão da indevida cessação de sua aposentadoria por invalidez, em 2018, e fixar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o INSS pugnando pela reforma da sentença, pautado nos seguintes fundamentos:

a) inexistência de prova do dano moral e do nexo causal entre a conduta da autarquia federal e o alegado dano sofrido pelo segurado;

b) o não pagamento do benefício previdenciário, seja pela cessação ou pela não concessão deste, na esfera administrativa, a quem de direito, não gera, por si só, o dano moral, mas um dano patrimonial, na medida em que meros aborrecimentos ou dissabores não são indenizáveis;

c) os agentes previdenciários agiram no exercício regular de suas atribuições, em estrita observância à legalidade do ato administrativo, no que tange à tramitação do pedido e sua análise, e por este motivo, é possível concluir pela inexistência de ato lesivo causado pelo INSS apto a configurar dano moral;

d) ausência de ofensa à honra, dignidade ou imagem da recorrida.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito indenizatório e condenada, a recorrida, ao ônus de sucumbência e consectários legais.

Com contrarrazões da parte autora (ID 2520055820).

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração do quantum indenizatório, no importe de R\$ 100.00,00, conforme pleiteado na petição inicial.

Sem contrarrazões do INSS, os autos foram remetidos à esta Corte Regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001436-56.2021.4.03.6141
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Discute-se, nesta via recursal, se a cessação reiterada do benefício pelo INSS, na via administrativa, ensejou lesão a direitos da personalidade do autor, passível de indenização por danos morais, ou se o órgão previdenciário atuou no exercício regular de suas atribuições.

A irresignação recursal não comporta acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão posta nos autos se refere, exclusivamente, ao pleito de concessão de danos morais, envolvendo matéria atinente à responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes, à luz do art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo, portanto, da competência desta Justiça Federal o processamento e o julgamento do presente feito, à luz do art. 109, I da CF/88.

Consoante descrito na inicial, o INSS concedeu o primeiro benefício previdenciário ao autor, quando este laborava na empresa X, correspondente ao auxílio-doença (B31/502758051-3), no período de fevereiro a junho de 2006.

Em 2007, o INSS lhe concedeu novo benefício previdenciário, em 26/02/2007 (B31/570382840-2), tendo este perdurado até 28/08/2007.

No ano seguinte, a autarquia ré concedeu ao requerido o benefício de auxílio-doença acidentário (530.947.866-0), o qual teve vigência no período de 26/06/2008 a 10/01/2009.

O autor alega que, em 19/01/2010, novo pedido de benefício foi requerido ao INSS, porém, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito autoral, motivo pelo qual, em dezembro de 2010, o autor ajuizou ação (processo nº 0026837-12.2010.8.26.0562) na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, da Comarca de Santos/SP, por meio da qual, o benefício foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez (NB 160.318.860-3 - ID 252054830).

Em decorrência da cessação do benefício e dos prejuízos financeiros advindos do corte desta verba alimentar, o demandante pleiteou indenização por danos morais, por meio da ação reparatório (processo nº 0007108-57.2015.4.03.6104), que tramitou perante a 4ª Turma desta Corte Regional.

Por oportuno, colho trecho do aresto, transitado em julgado em 16/09/2021 (conforme consulta processual no sistema eletrônico deste Tribunal), que reconheceu o dano moral e fixou o *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 30.000,00:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. Nossa Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. o dano indenizável pode ser gerado caso a conduta do INSS se mostre lesiva, prestando serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnatura o exercício da função administrativa, no que é conhecido como "falha do serviço". De outro modo, estaríamos diante de situação em que a autarquia previdenciária teria, tão somente, cumprido suas funções.

3. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda.

4. *Kestou comprovado que o apelante teve seu benefício de auxílio acidente de trabalho cancelado indevidamente, porque estava gravemente doente e impossibilitado para o trabalho, diferentemente do que atestou o INSS, quando do indeferimento na via administrativa.*

5. *A documentação carreada aos autos demonstra negligência em relação à incapacidade de que foi acometido o requerente, culminando com a negação de benefício a que fazia jus e do qual carecia. Desse modo, configurado o dano moral, haja vista restar demonstrado o caráter indevido da resposta administrativa.*

6. *Demonstrado o dano moral efetivo sofrido pelo requerente, pois experimentou abalos emocionais, passando a não dispor de meios para sustentar a si e sua família, o que ensejou o despejo do imóvel em que residia, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda a impossibilidade de residir juntamente com sua esposa e filhos.*

7. *Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

(...)"

(ApCiv 0007108-57.2015.4.03.6104, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA. QUARTA TURMA. J. 16/12/2020. Dj ELETRÔNICO 23/12/2020)

Consta, ainda, da inicial, que o INSS, mediante perícia médica revisional, levada a efeito em 10/07/2018, concluiu pelo afastamento da invalidez do segurado, motivo pelo qual cessou o benefício, mesmo diante da anterior perícia que reconheceu a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual.

Restou incontroverso nestes autos o ato de cessação do benefício do autor, pela autarquia previdenciária, tanto que o juízo competente na seara laboral, nos autos do processo nº 1013391-07.2019.8.26.0562, determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária, reconhecendo-se o nexo e a incapacidade laboral total e permanente do autor (ID 252055793).

Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, em observância à teoria da responsabilidade civil objetiva, calcada no risco administrativo, ora adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 37, §6º da CF/88 e reproduzido nos arts. 43 e 927, ambos do CC/02, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No vertente caso, o benefício (NB 160.318.860-3) foi cessado em 10/07/2018, por ocasião da reavaliação da continuidade do benefício. Contra a negativa de concessão do benefício, o autor ajuizou ação judicial acidentária (processo digital nº 1013391-07.2019.8.26.0562) e o pleito foi deferido, com a determinação de restabelecimento do benefício, amparado em laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor, conforme sentença, prolatada em 09/07/2020 (ID 252055793).

Conforme ressaltado na r. sentença, o referido laudo técnico aponta que a incapacidade do autor é total e permanente desde junho de 2008, embora o termo inicial de restabelecimento do benefício tenha sido fixado, pelo juízo de origem, a partir de 11/07/2018, dia posterior à cessação da aposentadoria por invalidez.

Soma-se à isso, as provas amealhadas aos autos, notadamente, os documentos médicos que atestam a manifesta incapacidade laboral do requerente (ID 252055782). Constatam-se evidências de que a autarquia previdenciária tenha agido com negligência na reavaliação médica, considerando o histórico de diagnóstico médico do segurado, o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente desde junho 2008, e os reiterados restabelecimentos do benefício na via judicial.

Embora a doutrina aponte a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) do ato administrativo, o corriqueiro indeferimento/cessação do benefício previdenciário ou, ainda, a demora na implantação do benefício, não se coadunam com o exercício regular das atribuições deste órgão, na medida em que existente prova da incapacidade laboral total e permanente do recorrido anteriormente à reavaliação.

Verifica-se que o corte desta verba alimentar foi efetivado a partir de 10/07/2018 e até a data da prolação da sentença, que restabeleceu o benefício, em 09/07/2020, o demandante passou por inúmeros aborrecimentos desarrazoados, que ultrapassaram a esfera meramente econômica/patrimonial, atingindo-lhe a incolumidade moral e psíquica, relativa a direitos da personalidade, tanto que foi

submetido a medida judicial de despejo do imóvel onde residia, por atraso no pagamento de aluguéis, conforme sentença proferida no bojo da ação ordinária (processo nº 1004815-88.2020.8.26.0562), em 02/03/2021 (ID 252055804).

Desse modo, ante a configuração do ato ilícito e do nexo de causalidade, a responsabilização civil do INSS é medida que se impõe.

No tocante ao *quantum* indenizatório, majoro o valor estabelecido na origem, a título de danos morais, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tal como estabelecido por esta Corte Regional, no bojo da Apelação Cível nº 0007108-57.2015.4.03.6104, em observância aos princípios da colegialidade e segurança jurídica.

Em relação aos consectários legais, considerando o entendimento do STF no julgamento do *leading case* RE 870.947/SE (Tema 810), com repercussão geral reconhecida, e do STJ, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR – que se alinhou à jurisprudência do STF –, os juros de mora devem corresponder aos juros de poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-e, que melhor reflete a inflação econômica do período.

Quanto ao termo inicial de incidência dos consectários legais, em casos de responsabilidade civil extracontratual por danos morais, como se verifica na espécie, a jurisprudência do STJ tem se orientado da seguinte forma: a) os juros de mora incidem a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, à luz do Enunciado da Súmula 54 do STJ; e, b) a correção monetária deverá incidir sobre o *quantum* devido desde a data do arbitramento, a teor do Enunciado da Súmula 362 do STJ.

Tendo em vista que a r. sentença foi publicada sob a égide do atual Código de Processo Civil e houve sucumbência do INSS, majoro os honorários advocatícios em um ponto percentual a incidir sobre o percentual fixado na r. sentença, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, em desfavor da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso do autor.

É COMO VOTO.

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR OCASIÃO DA REAVALIAÇÃO DA CONTINUIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA ANTERIORMENTE AO CORTE DA VERBA. NEGLIGÊNCIA AUTÁRQUICA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. DANO MORAL MAJORADO. APELO DO INSS IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Discute-se, nesta via recursal, se a cessação reiterada do benefício pelo INSS, na via administrativa, ensejou lesão a direitos da personalidade do autor, passível de indenização por danos morais, ou se o órgão previdenciário atuou no exercício regular de suas atribuições.

02. Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração do dano e do nexo de causalidade, em observância à teoria da responsabilidade civil objetiva, calcada no risco administrativo, ora adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 37, §6º da CF/88 e reproduzido nos arts. 43 e 927, ambos do CC/02.

03. No vertente caso, o benefício (NB 160.318.860-3) foi cessado em 10/07/2018, por ocasião da reavaliação da continuidade do benefício. Contra a negativa de concessão do benefício, o autor ajuizou ação judicial acidentária (processo digital nº 1013391-07.2019.8.26.0562) e o pleito foi deferido, com a determinação de restabelecimento do benefício, amparado em laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor, conforme sentença, prolatada em 09/07/2020 (ID 252055793).

04. Embora a doutrina aponte a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) do ato administrativo, o corriqueiro indeferimento/cessação do benefício previdenciário ou, ainda, a demora na implantação do benefício, não se coadunam com o exercício regular das atribuições deste órgão, na medida em que existente prova da incapacidade laboral total e permanente do recorrido anteriormente à reavaliação.

05. Verifica-se que o corte desta verba alimentar foi efetivado a partir de 10/07/2018 e até a data da prolação da sentença, que restabeleceu o benefício, em 09/07/2020, o demandante passou por inúmeros aborrecimentos desarrazoados, que ultrapassaram a esfera meramente econômica/patrimonial, atingindo-lhe a incolumidade moral e psíquica, relativa a direitos da personalidade, tanto que foi submetido a medida judicial de despejo do imóvel onde residia, por atraso no pagamento de aluguéis, conforme sentença proferida no bojo da ação ordinária (processo nº 1004815-88.2020.8.26.0562), em 02/03/2021 (ID 252055804).

06. Responsabilidade civil do INSS configurada, ante a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

07. No tocante aos consectários legais, os juros de mora devem corresponder aos juros de poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-e, que melhor reflete a inflação econômica do período, em observância ao entendimento do STF no julgamento do *leading case* RE 870.947/SE (Tema 810), com repercussão geral reconhecida.

08. Quanto ao termo inicial de incidência dos consectários legais, em casos de responsabilidade civil extracontratual por danos morais, como se verifica na espécie, a jurisprudência do STJ tem se orientado da seguinte forma: a) os juros de mora incidem a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, à luz do Enunciado da Súmula 54 do STJ; e, b) a correção monetária deverá incidir sobre o *quantum* devido desde a data do arbitramento, a teor do Enunciado da Súmula 362 do STJ.

09. Honorários majorados em um ponto percentual sobre o percentual fixado na r. sentença, em detrimento da autarquia previdenciária, à luz do art. 85, §11 do CPC/15.

10. Apelo do INSS improvido. Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: NERY DA COSTA JUNIOR

15/07/2022 22:18:00

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 260412998



2207152217599900000025863863

IMPRIMIR

GERAR PDF